

**REGIMENTO INTERNO DA
COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	4
Do Regimento	4
CAPÍTULO II	4
Da Denominação, Sede e Finalidade	4
CAPÍTULO III	5
Da Constituição da CEUA	5
CAPÍTULO IV	7
Das Atribuições	7
CAPÍTULO V	10
Dos Procedimentos	10
CAPÍTULO VI	12
Dos Pesquisadores, Docentes e Responsáveis Técnicos	12
CAPÍTULO VII	13
Do Sigilo e da Confidencialidade	13
CAPÍTULO VIII	13
Das Penalidades	13
CAPÍTULO IX	14
Das Disposições Finais	14

CAPÍTULO I

Do Regimento

Art. 1º Este Regimento Interno é um normativo próprio desta Instituição de Ensino Superior, reunindo um conjunto de princípios, normas e procedimentos que regem a organização e o funcionamento de sua Comissão de Ética no Uso de Animais, em consonância com às legislações vigentes no âmbito do uso de animais em pesquisa e ensino, especialmente à Lei 11.794/08, ao Decreto 6899/09 da Presidência da República e às Normas e Regulamentos do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e da própria Instituição.

Parágrafo único. Fica adotada a sigla CEUA para a identificação da Comissão de Ética no Uso de Animais.

Art. 2º O Regimento da CEUA tem as seguintes finalidades:

- I. definir a organização e o funcionamento da CEUA e suas respectivas vinculações técnicas e administrativas;
- II. disciplinar o desenvolvimento das atividades próprias da CEUA, especialmente com relação aos processos de avaliação dos projetos de pesquisa e ensino envolvendo animais;
- III. supervisionar a sistematização e a prestação das informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

CAPÍTULO II

Da Denominação, Sede e Finalidade

Art. 3º A Comissão de Ética no Uso de Animais da Instituição (CEUA) é um órgão colegiado de apoio técnico à administração superior desta instituição de ensino superior, mas autônomo em suas decisões em matéria relacionada com procedimentos de pesquisas e ensino que envolvam animais.

Art. 4º A CEUA é um colegiado multidisciplinar e multiprofissional de caráter consultivo, deliberativo e educativo, sem fins lucrativos, que tem a finalidade de deliberar sobre matérias referentes a questões sobre o uso de animais nas atividades de pesquisa e ensino garantindo a integridade e a seguridade dos direitos e deveres no uso de animais segundo padrões éticos e legais, e, por extensão, monitorar e exigir o cumprimento:

I - da Lei no 11.794 de 08/10/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09/10/2008, que regulamentou o inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogou a Lei no 6.638 de 08/05/1979, publicada no DOU de 10/05/1979;

II - das Resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, do Ministério de Ciência e Tecnologia - MCT, e seus órgãos assessores, ou dispositivos legais que venham substituí-los.

§ 1º Todas as atividades com experimentação animal deverão ser submetidas à prévia apreciação da CEUA.

§ 2º As ações da Comissão de Ética no Uso de Animais aplicam-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordatae* e *subfilo Vertebrata*, excetuando-se o homem.

§ 3º O provimento de condições adequadas para o funcionamento da CEUA/UnP é de competência da instituição, bem como, espaço físico exclusivo e adequado, a fim de permitir a manutenção do sigilo dos documentos.

CAPITULO III

Da Constituição da CEUA

Art. 5º Para compor a Comissão de Ética no Uso de Animais serão convidados cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas, integrantes do corpo funcional da IES.

Art. 6º O representante legal da instituição constituirá e nomeará os membros da CEUA cuja composição será formada por:

I - 1 (um) membro titular Coordenador do CEUA, com titulação mínima de Doutor, com formação em Medicina Veterinária ou Zootecnia;

II - 1 (um) membro suplente do Coordenador do CEUA, com titulação mínima de Doutor, com formação em Medicina Veterinária ou Zootecnia;

III - 1 (um) membro titular com formação em Ciências Biológicas;

IV - 1 (um) membro suplente com formação em Ciências Biológicas;

V - 1 (um) representante de Sociedade Protetora de Animais legalmente estabelecida no país ou, na ausência deste, 1 (um) Consultor “*Ad hoc*”;

VI - 1 (um) membro titular Docente com formação em cursos da área de Ciências Agrárias e Meio Ambiente, Ciências Biológicas e da Saúde ou áreas afins, e respectivo suplente;

VII - 1 (um) membro titular Médico Veterinário, e respectivo suplente.

Art. 7º No exercício de suas funções, os membros da CEUA não são remunerados, sendo esta função, porém, considerada relevante tanto pela IES, quanto para os membros que deverão ter total independência na tomada de decisões, mantendo sob caráter confidencial e sigiloso as informações recebidas, não podendo receber qualquer tipo de pressão por parte dos superiores hierárquicos ou pelos interessados em pesquisa e ensino, devendo ainda isentar-se de envolvimento financeiros e não estarem submetidos a conflito de interesses.

Art. 8º O mandato dos membros designados para compor a CEUA será de 2 (dois) anos com possibilidade de recondução.

Art. 9º Para o cumprimento das suas atribuições, a CEUA contará com o apoio de 1 (um) servidor técnico-administrativo para atuar como secretário durante as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. O servidor técnico-administrativo não terá direito a voto durante a avaliação dos formulários de solicitação de atividades de pesquisa e ensino com animais.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições

Art. 10. É de competência da CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do Cadastro de Instituições de Uso Científico dos Animais - CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas no âmbito da instituição e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XVI - monitorar todos os passos da pesquisa, quais sejam: a garantia dos procedimentos estabelecidos; a correta documentação e registro dos dados gerados no decorrer dos experimentos, bem como seus relatórios parciais e final;

XVII - manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de suas atribuições;

XVIII - solicitar, sempre que julgar necessário, parecer de profissionais de reconhecida competência técnica e científica para análise de projetos cuja proposta inclua animais e técnicas não convencionais;

XIX - reportar-se diretamente ao responsável legal da instituição;

XX - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A CEUA solicitará ao docente responsável pelas atividades de ensino ou pesquisa a paralisação de sua execução, quando constatado a realização de procedimentos que se encontrem fora dos limites da legislação vigente, até total regularização.

Art. 11. É de competência do Coordenador titular:

I - coordenar as reuniões da CEUA;

II - convocar a Comissão para reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, data e horário;

III - definir um relator para cada protocolo de pesquisa ou ensino;

IV - assinar todos os documentos emitidos pela Comissão;

V - representar a CEUA perante a comunidade acadêmica e em todas as atividades pertinentes à Comissão.

VI - afastar os membros que não comparecerem a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas, sem apresentar justificativas por escrito, antecedendo à reunião.

Art. 12. É de competência do Coordenador suplente:

I - assumir as atribuições destinadas ao membro titular no caso de sua ausência;

II - auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 13. É de competência do Secretário:

I - assessorar os membros da coordenação;

II - elaborar as atas das reuniões; e

III - manter em ordem e atualizados os protocolos, pareceres, correspondência e demais documentos da CEUA.

Art. 14. É de competência dos membros:

I - comparecer, participar e votar em reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - examinar e relatar solicitações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos

Art. 15. As atividades desenvolvidas nas instalações pertencentes da Instituição que envolvam o uso de animais para ensino e pesquisa devem ser encaminhadas via formulário próprio à CEUA, obrigatoriamente antes do início de sua execução.

Parágrafo único. Os formulários submetidos à avaliação sem o projeto de pesquisa ou plano de ensino em anexo serão considerados com pendências devido a inconsistência de informações presentes na solicitação.

Art. 16. As solicitações de atividades que envolvam o uso de animais para ensino e pesquisa encaminhadas até o 5º (quinto) dia do mês para o e-mail oficial da CEUA serão avaliadas em reunião oficial mensal que ocorrerá na segunda segunda-feira de cada mês.

§ 1º Os pareceres realizados pela CEUA terão o sigilo do conteúdo avaliado e o anonimato dos seus relatores preservado, sendo as solicitações aprovadas acompanhadas de certificado.

§ 2º Em caráter extraordinário, a CEUA poderá se reunir, mediante convocação do presidente.

Art. 17. A CEUA terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir o parecer consubstanciado que poderá ser:

I - aprovado;

II - com pendências, quando para a aprovação e o início da pesquisa ou atividade de ensino se exige o atendimento prévio das solicitações feitas. Neste caso o responsável terá o prazo de 30 dias para realizar as correções ou justificativas necessárias. Após este prazo o protocolo será considerado retirado;

III - não aprovado, quando existir uma questão eticamente inadequada, não aceitável e que demandará uma modificação importante no protocolo. Nesse caso, havendo interesse, o docente poderá apresentar outro protocolo.

§ 1º Das decisões proferidas pela CEUA caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 2º A critério do parecerista, esse prazo poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 3º A CEUA poderá, sempre que julgar necessário, solicitar parecer de profissionais de reconhecida competência técnica e científica.

Art. 18. Os membros da CEUA deverão abster-se do voto quando diretamente envolvidos no projeto de pesquisa ou protocolo de ensino em análise.

Art. 19. Caso uma aula prática envolvendo o uso de animais vier a ser ministrada para uma ou mais de uma turma, unidade ou componente curricular e por vários professores, o coordenador de curso submeterá à CEUA o protocolo de ensino da referida aula prática.

Art. 20. As deliberações serão tomadas buscando consenso entre os membros, porém, quando necessário, serão tomadas por maioria simples dos membros presentes na reunião.

Art. 21. As reuniões ocorrerão com, no mínimo, cinquenta por cento dos seus membros e poderão ser realizadas de maneira virtual.

Art. 22. O credenciamento do protocolo terá validade de até quatro anos, podendo ser suspenso ou revogado a qualquer momento caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser renovado por igual período, mediante análise do seu pedido, de acordo com o formulário fornecido pela CEUA, referente ao período de credenciamento anterior.

Art. 23. As fontes fornecedoras de animais deverão estar devidamente cadastradas junto à CEUA, e o fornecimento de animais ficará condicionado ao prévio credenciamento do respectivo protocolo de ensino ou de pesquisa pela Comissão.

CAPÍTULO VI

Dos Pesquisadores, Docentes e Responsáveis Técnicos

Art. 24. Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

- I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;
- II – submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;
- III – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;
- IV – solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;
- V – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;
- VII – notificar imediatamente à CEUA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
- VIII – fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

Art. 25. É vedada a realização de pesquisa, treinamento ou ensino envolvendo animais dentro das instalações da Instituição sem a prévia aprovação do CEUA.

CAPÍTULO VII

Do Sigilo e da Confidencialidade

Art. 26. Os membros da CEUA reconhecem que terão acesso a informações confidenciais, previamente ou durante as reuniões da comissão, relacionadas às atividades de pesquisa no âmbito da instituição.

§ 1º Por informação confidencial entende-se, mas não se limita a, toda informação relativa a operações, processos, planos ou intenções, produção, instalações, equipamentos, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especificações, componentes, fórmulas, produtos, amostras, diagramas, desenhos, planos de negócios, dados financeiros, produção industrial, processos e procedimentos, preços, desenho de esquema industrial, patentes, segredos de negócios, oportunidades de mercado, know-how, linhagens, direito autoral, indicações geográficas, cultivares, bases de informação tecnológica, programa de computador, marcas e questões relativas a negócios, estratégias, produtos e tecnologias novas e existentes, além de outras informações referentes à instituição de ensino ou a instituições com as quais se relacione.

§ 2º Os membros da CEUA não poderão usar qualquer informação confidencial, nem a divulgar a qualquer pessoa, exceto para as finalidades autorizadas pelo representante da unidade.

§ 3º Os membros da CEUA se obrigam a manter o mais completo e absoluto sigilo no tocante a atividades de pesquisa, a quaisquer dados, materiais, resultados, informações, documentos, especificações técnicas, comerciais, inovações, aperfeiçoamentos, fórmulas de que venham a ter conhecimento ou acesso em razão de sua participação nesta Comissão.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 27. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este regimento interno, com a legislação em vigor ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo protocolo de ensino ou de pesquisa, a CEUA determinará

a paralisação imediata da execução do protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA oferecerá denúncia ao CONCEA e, paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas no âmbito da Instituição de Ensino Superior a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 28. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo credenciamento tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do protocolo de ensino ou de pesquisa, sob pena de serem aplicadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 29. É vedada a realização de pesquisa, treinamento ou ensino envolvendo animais dentro das instalações da Instituição sem a prévia aprovação do CEUA.

Art. 30. Os casos omissos surgidos na aplicação do presente Regimento serão analisados pelos membros da CEUA nos termos deste Regimento.

Art. 31. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior.